

RITI - REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

© PricewaterhouseCoopers, 2009

Embora a PwC tenha envidado os seus melhores esforços na transcrição dos textos legais para estas páginas, não se responsabiliza pelo respectivo conteúdo, pelo que se recomenda a leitura do Diário da República.

(Actualizado em Outubro de 2009)

Aprovado pelo
Decreto-Lei nº 290/92, de 28 de Dezembro

Última alteração
Decreto-Lei nº 186/2009, de 12 de Agosto

DECRETO-LEI Nº 290/92, DE 28 DE DEZEMBRO.....	3
Artigo 1.º	7
Artigo 2.º	7
Artigo 3.º	7
Artigo 4.º	7
Artigo 5.º	7
Artigo 6.º	7
Artigo 7.º	8
Artigo 8.º	8
Artigo 9.º	8
Artigo 10.º	8
Artigo 11.º	8
Artigo 12.º	8
REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS.....	9
CAPÍTULO I Incidência	9
Artigo 1.º Incidência objectiva	9
Artigo 2.º Incidência subjectiva	9
Artigo 3.º Conceito de aquisição intracomunitária de bens	10
Artigo 4.º Operações assimiladas a aquisições intracomunitárias de bens.....	10
Artigo 5.º Regime de derrogação	10
Artigo 6.º Conceito de impostos especiais de consumo e de meios de transporte ..	11
Artigo 7.º Operações assimiladas a transmissão de bens a título oneroso.....	11
Artigo 8.º Localização das aquisições intracomunitárias de bens	12
Artigo 9.º Localização das transmissões de bens com instalação ou montagem	13
Artigo 10.º Vendas à distância localizadas fora do território nacional	13
Artigo 11.º Vendas à distância localizadas no território nacional	14
Artigo 12.º Facto gerador	14
Artigo 13.º Exigibilidade	15
CAPÍTULO II Isenções.....	15
Artigo 14.º Isenções nas transmissões.....	15
Artigo 15.º Isenções nas aquisições intracomunitárias de bens.....	15
Artigo 16.º Isenções nas importações	16
CAPÍTULO III Valor tributável.....	17
Artigo 17.º Determinação do valor tributável	17
CAPÍTULO IV Taxas	17
Artigo 18.º Taxas	17
CAPÍTULO V Liquidação e pagamento do imposto	18
SECÇÃO I Deduções.....	18
Artigo 19.º Direito à dedução	18
Artigo 20.º Exercício do direito à dedução	18
SECÇÃO II Reembolsos.....	18
Artigo 21.º Reembolso	18
SECÇÃO III Pagamento do imposto	19
Artigo 22.º Pagamento	19
CAPÍTULO VI Outras obrigações dos sujeitos passivos.....	20

Artigo 23.º Obrigações gerais	20
Artigo 24.º Representante fiscal.....	20
Artigo 25.º Entrega de declarações no regime de derrogação	21
Artigo 26.º Entrega de declarações por sujeitos passivos que efectuem vendas à distância	21
Artigo 27.º Obrigação de facturação	22
Artigo 28.º Facturação de meios de transporte novos.....	23
Artigo 29.º Entrega da declaração periódica no regime de derrogação	23
Artigo 30.º Anexo recapitulativo	23
Artigo 31.º Obrigações de registo contabilístico	24
Artigo 32.º Comprovação do pagamento do imposto de meios de transporte novos	25
CAPÍTULO VII Disposições finais	25
Artigo 33.º Legislação subsidiária.....	25

DECRETO-LEI N.º 290/92, DE 28 DE DEZEMBRO

1. Com o presente diploma procede-se à adaptação do regime jurídico do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à Directiva do Conselho n.º 91/680/CEE, de 16 de Dezembro. Neste acto comunitário - integrado no conjunto de medidas necessárias para a realização do mercado interno europeu de 1993 - altera-se e complementa-se a Directiva n.º 77/388/CEE, de 17 de Maio, conhecida por 6.ª Directiva, a qual constitui o texto normativo básico do sistema comum comunitário de imposto sobre o valor acrescentado. As alterações e acrescentos introduzidos na 6.ª Directiva são profundos e complexos e visam, entre outros fins secundários, eliminar, nas transacções entre países membros da CEE, todos os controlos associados à passagem das mercadorias pelas fronteiras interiores da Comunidade, garantindo, todavia, que, salvo casos excepcionais - de que se destaca a generalidade das compras dos particulares -, o imposto continue a ser pago à taxa do país de destino das mercadorias e a favor do respectivo Tesouro.

Foi este o compromisso a que se chegou, em regime transitório, verificada a impossibilidade de atingir consenso, necessariamente unânime, na aplicação do IVA na origem, como a Comissão Europeia inicialmente previra e é requerido pela própria noção de mercado único europeu. Este passo, apesar de não ter sido possível em Janeiro de 1993, não deixa, por isso, de ser a meta da harmonização comunitária em matéria de tributação geral do consumo: a própria directiva aponta para esse objectivo, a conseguir, na melhor das hipóteses, em 1996, após o exame do funcionamento do regime transitório agora estabelecido.

2. A transposição da directiva vai fazer-se principalmente através de um texto legislativo autónomo, que o presente decreto-lei aprova e faz entrar em vigor - o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

Entendeu-se que esta solução de acantonar num diploma autónomo a maior parte das normas que passarão a reger o imposto nas transacções intracomunitárias de mercadorias era superior à alternativa de fazê-las parte do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), operando neste as necessárias modificações, que conduziram, no caso, à abertura de um novo capítulo, destinado a reger aquelas transacções. As alterações de numeração dos artigos do Código e da sua própria sistematização que esta alternativa originaria conduziram por certo a complicar mais uma legislação que se tem de reconhecer como já muito complexa. Por outro lado, a relativa homogeneidade das normas que constituem o cerne do regime transitório estabelecido na directiva, e até dos destinatários respectivos - que são, fundamentalmente (mas não exclusivamente), os agentes económicos que transaccionam bens com parceiros de outros países da Comunidade -, tornam o regime transitório do IVA nas transacções intracomunitárias um corpo normativo com suficiente autonomia para constituir um texto separado.

Posto que a solução inversa tenha sido seguida pela maioria dos países europeus, os quais procederam assim a alterações profundas dos seus textos legislativos sobre IVA, pareceu que um corpo autónomo de normas, embora com as inevitáveis remissões para o CIVA, servia melhor o objectivo de dificultar ao mínimo a acção dos agentes económicos implicados, que são quem, em última análise, vai aplicar o novo regime.

3. As novas regras de aplicação do IVA nas transacções intracomunitárias, todavia, têm também incidência em princípios gerais estabelecidos no CIVA, pelo que não é possível evitar alterações do articulado do Código que o presente diploma também introduz, especialmente em matéria de regras gerais de incidência, objectiva e subjectiva, e de isenções. Trata-se de matérias que, posto que modificadas em razão da criação do regime transitório de IVA, não teriam sede adequada senão no Código, onde as regras gerais têm natural assento.

Um exemplo nítido de princípio geral que foi alterado pela criação do novo regime geral está logo na definição de um dos factos geradores do imposto ou operações tributáveis. Na verdade, o facto gerador "importação de bens", anteriormente definido como a entrada de bens no território nacional, passou a abranger apenas a entrada nesse território de bens oriundos do exterior da Comunidade.

As trocas intracomunitárias deixam de traduzir-se, no destino, na operação tributável “importação de bens”, definida como a entrada dos bens no território nacional, para gerarem um novo elemento tributável designado como “aquisição intracomunitária de bens”.

Fica assim alterado o elenco das operações tributáveis em IVA, tal como resultava do artigo 1º do respectivo Código.

De igual modo, o novo regime tem também incidências significativas na definição de sujeitos passivos de impostos, que passará a incluir categorias de pessoas, singulares ou colectivas, até agora não abrangidas pelas normas de incidência subjectiva. É o caso de qualquer pessoa, sem restrições, que adquira um “meio de transporte novo” noutro país da Comunidade, como é o caso de qualquer pessoa colectiva, incluindo o Estado, quando efectue aquisições intracomunitárias de bens que ultrapassem determinado limite quantitativo.

As regras de incidência, objectiva e subjectiva, do CIVA foram, pois, alteradas em conformidade.

Merecem também referência as alterações do CIVA em matéria de localização das operações. Especialmente pelo que toca às prestações de serviços.

Trata-se, para além de ajustamentos de pormenor impostos pela Directiva, de adaptar as regras de localização do IVA à redefinição das operações tributáveis.

Saliente-se, de entre o vasto conjunto de modificações de regras neste domínio, a nova regulamentação da localização das prestações de serviços de transportes intracomunitários de bens (e respectivas prestações acessórias).

O princípio é, então, o de considerar tributáveis tais operações apenas quando o lugar de partida do transporte ocorra no território nacional.

Todavia, quando o transporte intracomunitário se enquadra numa transacção que seja qualificável como aquisição intracomunitária de bens, torna-se tributável se o adquirente dos serviços de transporte for um sujeito passivo que tenha utilizado o número de identificação fiscal para efectuar a aquisição nos termos das normas que regem a aquisição intracomunitária de bens. Paralelamente, a mesma operação de transporte não será tributável, ainda que ocorra em Portugal o início do transporte, sempre que o adquirente for um sujeito passivo de IVA sediado em outro Estado membro da Comunidade que tenha utilizado o número de identificação fiscal para efectuar a aquisição.

Regras correspondentes valem também para as prestações de serviços acessórias do transporte e para as operações de intermediação em serviços de transporte ou prestações acessórias.

Esta técnica visa, afinal, obter, para as prestações de transporte intracomunitário de bens, solução equivalente à que vigorou até 1993 e que continuará a reger idênticas operações com o exterior da Comunidade. Na verdade, num sistema com fronteiras fiscais ostensivas de tipo alfandegário, o valor daquelas prestações de serviços fará parte, em princípio, do valor aduaneiro dos bens, pelo que tais operações são atingidas pelo imposto que agrava as importações.

Por seu turno, no sistema que a Directiva 91/680/CEE escogitou, as prestações de serviços em causa vão, em princípio, seguir igualmente a sorte das transacções de bens com que se connexionam - ou seja, o imposto respectivo vai ser posto a cargo do adquirente dos serviços, a mesma pessoa afinal, que, nestas hipóteses, fica sujeita ao pagamento de IVA pela aquisição dos bens objecto da aquisição intracomunitária.

Quer dizer, à cobrança do imposto sobre estas prestações, por parte das autoridades alfandegárias, vigente até 1993 corresponderão agora regras próprias de localização dessas operações, conduzindo, em princípio, ao mesmo resultado.

Refira-se, por último, que foram também objecto de alteração significativa as normas do CIVA que regulamentam as isenções nas operações internacionais, quer na importação quer na exportação, o que resulta, obviamente, da separação, operada pela Directiva, entre transacções intracomunitárias e transacções com terceiros países.

4. É no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias que se concentram as normas específicas sobre o tratamento das transacções intracomunitárias de mercadorias, quer

as respeitantes à incidência, às isenções e ao valor tributável quer as que versam sobre obrigações dos sujeitos passivos, em especial de liquidação e de pagamento, e as obrigações acessórias, na parte em que acrescem ou modificam as constantes do CIVA.

O texto normativo segue o título XVI-A da 6ª Directiva, aditado pela Directiva 91/680/CEE. E segue-o de perto, já que é muito restrita a margem de manobra deixada nestes domínios aos legisladores nacionais pelo referido acto comunitário.

No fundamental, o objectivo do regime transitório IVA para as transacções intracomunitárias de bens é, como já se disse, a eliminação, nas relações entre os países membros da CEE, dos controlos associados à passagem das mercadorias pelas fronteiras interiores da Comunidade, mantendo o princípio de que o imposto, nas transacções entre os sujeitos passivos, continua a afluir ao país de destino e a ser determinado de acordo com a taxa nele vigente.

Concilia-se assim a tributação no destino com a ausência de fronteiras fiscais ostensivas e dos controlos das mercadorias em postos fronteiriços.

O efeito é conseguido através da eliminação do facto gerador “importação” nas trocas de mercadorias entre os Estados membros e a sua substituição por um novo facto gerador - a “aquisição intracomunitária de bens”.

Assim, e referindo só o princípio geral aplicável nas transacções entre sujeitos passivos, dir-se-á que estes, sempre que adquiram bens a sujeitos passivos de outros Estados membros, realizam uma “aquisição intracomunitária de bens”, tributável nos termos do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, e que deverá ser levada à declaração periódica de IVA, conjuntamente com as demais operações do sujeito passivo. Em casos normais, o imposto liquidado e aí declarado será dedutível imediata e integralmente, pelo que o sujeito passivo não suportará qualquer ónus fiscal na operação de aquisição.

Paralelamente, os sujeitos passivos que efectuarem vendas para clientes estabelecidos noutros Estados membros que aí tenham a qualidade de sujeitos passivos do IVA do sistema comum não liquidarão imposto, por estar isenta de IVA tal transmissão de bens, nos termos do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

5. Se a regra para as transacções entre sujeitos passivos é a aplicação do imposto ao adquirente a título de “aquisição intracomunitária de bens”, praticando-se assim tributação no destino, o princípio, no que respeita às transacções em que intervenham não sujeitos passivos, é o da tributação na origem, isto é, da aplicação do imposto pelo vendedor, à taxa do país onde estiver estabelecido.

A tributação na origem para todas as transacções é o princípio natural de um mercado único - é para aí que há-de tender a harmonização comunitária do IVA, quando estiver realizado em pleno o mercado comum europeu.

Merece, pois, que se saliente que, apesar de não ter sido possível atingir em 1993 esse objectivo, tendo-se ficado aquém dele no regime designado transitório, da Directiva 91/680/CEE, se deu, todavia, um importante passo nessa direcção no que respeita às transacções que não as que se processam entre sujeitos passivos.

Especialmente os particulares (no nosso caso, os residentes em Portugal), enquanto consumidores finais, passarão a poder adquirir, em qualquer país da Comunidade, as mercadorias que quiserem, suportando o imposto na origem. Paralelamente, os residentes nos outros países da CEE, sempre que adquiram bens em Portugal, suportarão o IVA português. Desaparece assim o sistema de franquias até agora existente, não havendo, pois, limites, quantitativos ou de valor, à aquisição com o imposto da origem.

6. A regra da aplicação do IVA na origem para as transacções intracomunitárias com particulares não é, contudo, absoluta antes conhece importantes excepções, justificadas pelas graves distorções fiscais que resultariam da sua aplicação, num período em que, por motivos vários, não foi possível proceder à aproximação significativa das taxas de imposição vigentes nos doze Estados membros.

Assim, não haverá cobrança do IVA na origem nas transacções de “meios de transporte novos” - noção que é objecto, no diploma, de definição precisa. Neste caso, o imposto será sempre pago no destino, considerando-se que a respectiva aquisição por um residente em Portugal - seja este quem for, pessoa singular ou colectiva, sujeito passivo ou não de imposto sobre o valor acrescentado, constitui “aquisição intracomunitária de

bens” a declarar à administração fiscal e originando imposto nos termos gerais aplicáveis a esse facto gerador.

7. Também originam “aquisição intracomunitária de bens”, tributável no destino de acordo com as regras do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, as compras efectuadas pelo Estado e demais pessoas colectivas de direito público, ainda que no uso dos seus poderes de autoridade, ou por qualquer pessoa colectiva não sujeita a IVA pelas regras gerais de sujeição, e ainda pelos sujeitos passivos isentos, quando o vendedor for um sujeito passivo de IVA noutro Estado membro. O objectivo desta excepção é anular, nas aquisições destas entidades, qualquer tentativa de exploração das diferenças de taxas de imposição entre os países, o que originaria distorções acentuadas no funcionamento dos mercados.

O regime, todavia, não terá aplicação (salvo opção em contrário) senão quando as referidas compras ultrapassarem o montante de 1 800 000\$00, o que corresponde ao contravalor em moeda nacional (após arredondamento) do limiar de 10 000 ECU previsto na directiva. Aquém desse limite, aquelas entidades comprarão no interior da Comunidade com o imposto na origem.

8. Nas chamadas “vendas à distância”, em que um sujeito passivo sediado num Estado membro vende mercadorias (que não sejam meios de transporte novos, nem bens sujeitos a impostos especiais de consumo) a não sujeitos passivos de outro Estado - no caso que nos interessa a não sujeitos passivos residentes em Portugal, sendo o transporte efectuado pelo vendedor ou por sua conta -, a solução é também a tributação no destino, realizada, porém, através de uma técnica diferente, qual seja a da ficção de que tal operação se localiza no país onde ocorre a chegada dos bens com destino ao adquirente. O vendedor ficará assim obrigado ao pagamento do imposto em Portugal, que é, na hipótese, o país a que se destinam as mercadorias.

Temeu-se, novamente, que a aplicação do imposto na origem conduzisse à “escolha fiscal” do estabelecimento do vendedor, o qual, a haver tributação na origem, seria tentado a estabelecer-se num país onde a taxa do IVA fosse relativamente baixa.

A solução, todavia, não se justifica quando o volume de vendas do vendedor à distância é pouco significativo, pelo que a directiva impõe aos Estados a concessão de limites abaixo dos quais as vendas à distância deixam de ser tributadas no país de destino das mercadorias. Não existindo um limite único - antes admitindo-se a escolha entre os valores de 35 000 ECU e 100 000 ECU - pareceu prudente, atendendo à dimensão do mercado nacional, optar pelo limite mais baixo - opção que foi, aliás, declarada pelo Governo Português na acta de aprovação da directiva -, pelo que se estabeleceu que são tributáveis as vendas à distância desde que o valor das operações efectuadas exceda o montante de 6.300.000\$00 no ano civil anterior ou no ano civil em curso.

9. A abolição das fronteiras fiscais ostensivas, que ocorrerá em 1993, com a entrada em vigor deste diploma, constituindo um importante passo na construção do grande mercado interno europeu, não poderia significar enfraquecimento da segurança fiscal dos Estados membros, ou seja, não poderia resultar num risco de incremento da evasão e fraude ligadas às transacções intracomunitárias.

O sistema estabelecido pela Directiva 91/680/CEE comporta assim a previsão de medidas de controlo do funcionamento do regime transitório. Medidas que se pensa substituirão, sem dano da segurança e com vantagem de menores custos administrativos, os actuais controlos fronteiriços efectuados pelas autoridades alfandegárias.

Uma peça importante do sistema de controlo do regime transitório são as novas obrigações acessórias dos sujeitos passivos, previstas na directiva e vertidas para o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

Entre estas, destaca-se, pela sua importância decisiva no controlo fiscal, a obrigação, para os sujeitos passivos que efectuem transmissões de bens para outros países da CEE, de recolher o número de identificação fiscal dos adquirentes, para efeitos de IVA nos países de destino das mercadorias e a de juntar à declaração periódica um “anexo recapitulativo” contendo o valor das transmissões efectuadas e os números de identificação dos adquirentes.

A recolha destes dados servirá de base da intensa cooperação que se irá processar, a partir de 1993, entre as administrações fiscais dos Doze, cooperação tendente a garantir a correcta aplicação, em todo o território da Comunidade, do regime transitório do IVA, cuja disciplina se encontra contida no Regulamento (CEE) nº 218/92, de 27 de Janeiro.

A interconexão dos sistemas informáticos dos Estados membros assegurará que cada Estado possa aceder, em algumas situações de modo imediato e automático, à informação constante dos computadores de outros Estados, com relevo para controlar as declarações dos seus próprios sujeitos passivos, designadamente para aferir da veracidade dos números fiscais constantes dos anexos recapitulativos ou das facturas ou documentos equivalentes relativos a transacções intracomunitárias.

A cooperação entre as administrações fiscais será certamente o factor decisivo para garantir que a abolição dos controlos alfandegários - com ganhos importantes no custo administrativo das transacções - se não vai traduzir em aumento da evasão e da fraude, conseguindo-se antes uma melhor exploração das potencialidades do mercado alargado.

A construção de uma rede intereuropeia de informações sobre o IVA culminará um sistema de controlo fiável e moderno, capaz de explorar as sinergias resultantes da cooperação e interligação dos diferentes sistemas nacionais, até hoje voltados quase exclusivamente para a fiscalização do cumprimento da lei fiscal no interior das fronteiras de cada Estado. É um novo campo de cooperação comunitária que está a nascer e é nele que está o futuro da segurança fiscal dos Estados europeus.

Assim:

No uso da autorização legislativa, concedida pelas alíneas c) e d) do artigo 40º da Lei nº 2/92, de 9 de Março, e nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva nº 91/680/CEE, do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Directiva nº 77/388/CEE, do Conselho, de 17 de Maio de 1977.

Artigo 2º

Os artigos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 26º, 28º e 60º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção: ...

Artigo 3º

É aditado ao Código do IVA o seguinte artigo: ...

Artigo 4º

É aprovado o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, que faz parte do presente decreto-lei.

Artigo 5º

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei nº 42/87, de 28 de Janeiro;
- b) Decreto-Lei nº 467/88, de 16 de Dezembro;
- c) Decreto-Lei nº 129/90, de 18 de Abril.

Artigo 6º

É abolido o imposto sobre o café, criado pelo Decreto-Lei nº 82/86, de 6 de Maio.

Artigo 7º

1 - São revogados os artigos 2º, 5º, 6º e 7º, sendo eliminada a coluna II do mapa I bem como o mapa II anexos ao Decreto-Lei nº 179/88, de 19 de Maio.

2 - Os artigos 3º e 4º do Decreto-Lei referido no número anterior passam a ter a seguinte redacção:...

Artigo 8º

São revogados os nºs 2 e 3 do artigo 25º, os artigos 29º a 34º, alínea b), i) do nº 1 do artigo 35º, alínea s) do artigo 79º, alínea b) do artigo 83º, artigo 84º, alínea b) do artigo 91º e artigo 93º do Decreto-Lei nº 31/89, de 25 de Janeiro e o artigo 1º do mesmo diploma passa a ter a seguinte redacção: ...

Artigo 9º

O Decreto-Lei nº 295/87, de 31 de Julho, passa ter a seguinte redacção: ...

Artigo 10º

1 - São revogados os artigos 3º e 4º, e o nº 2 e as alíneas b) e c) do nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 135/90, de 24 de Abril.

2 - O artigo 6º do decreto-lei referido no número anterior passa a ter a seguinte redacção: ...

Artigo 11º

Fica o Ministro das Finanças autorizado a criar ou alterar, por despacho, os modelos de livros e impressos que se tornem necessários à execução das obrigações decorrentes do presente decreto-lei.

Artigo 12º

O presente diploma entre em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES

Referendado em 15 de Dezembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

CAPÍTULO I

Incidência

Artigo 1.º

Incidência objectiva

Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado (IVA):

- a) As aquisições intracomunitárias de bens efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo dos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, agindo como tal, quando o vendedor for um sujeito passivo, agindo como tal, registado para efeitos do IVA noutro Estado membro que não esteja aí abrangido por um qualquer regime particular de isenção de pequenas empresas, não efectue no território nacional a instalação ou montagem dos bens nos termos do n.º 2 do artigo 9.º nem os transmita nas condições previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º;
- b) As aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo, ainda que se encontre abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 5.º, ou por um particular;
- c) As aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, exigíveis em conformidade com o disposto no Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo que se encontre abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 5.º;
- d) As operações assimiladas a aquisições intracomunitárias de bens previstas no n.º 1 do artigo 4.º;
- e) As transmissões de meios de transporte novos efectuadas a título oneroso, por qualquer pessoa, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional, com destino a um adquirente estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro.

Artigo 2.º

Incidência subjectiva

1 — São considerados sujeitos passivos do imposto pela aquisição intracomunitária de bens:

- a) As pessoas singulares ou colectivas mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA que realizem transmissões de bens ou prestações de serviços que conferem direito à dedução total ou parcial do imposto;
- b) As pessoas singulares ou colectivas mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA que realizem exclusivamente transmissões de bens ou prestações de serviços que não conferem qualquer direito à dedução;
- c) O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Código do IVA ou qualquer outra pessoa colectiva não compreendida nas alíneas anteriores.

2 — São ainda considerados sujeitos passivos do imposto:

- a) Os particulares que efectuem aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos;
- b) As pessoas singulares ou colectivas que ocasionalmente efectuem transmissões de meios de transporte novos, expedidos ou transportados a partir do território nacional, com destino a um adquirente estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro.

Artigo 3.º

Conceito de aquisição intracomunitária de bens

Considera-se, em geral, aquisição intracomunitária a obtenção do poder de dispor, por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, de um bem móvel corpóreo cuja expedição ou transporte para território nacional, pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, com destino ao adquirente, tenha tido início noutro Estado membro.

Artigo 4.º

Operações assimiladas a aquisições intracomunitárias de bens

1 — Consideram-se assimiladas a aquisições intracomunitárias de bens, efectuadas a título oneroso, as seguintes operações:

- a) A afectação por um sujeito passivo às necessidades da sua empresa, no território nacional, de um bem expedido ou transportado, por si ou por sua conta, a partir de outro Estado membro no qual o bem tenha sido produzido, extraído, transformado, adquirido ou importado pelo sujeito passivo, no âmbito da sua actividade;
- b) A aquisição de bens expedidos ou transportados a partir de um país terceiro e importados noutro Estado membro, quando ambas as operações forem efectuadas por uma pessoa colectiva das referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º

2 — Sem prejuízo do disposto neste diploma, são consideradas como aquisições intracomunitárias as operações que, se efectuadas no território nacional por um sujeito passivo agindo como tal, seriam consideradas transmissões, nos termos do artigo 3.º do Código do IVA.

3 — Não é considerada aquisição intracomunitária a afectação de bens a que se refere a alínea a) do n.º 1 quando a transferência desses bens tiver por objecto a realização, no território nacional, de operações mencionadas no n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 5.º

Regime de derrogação

1 — Não obstante o disposto nas alíneas a) e d) do artigo 1.º, não estão sujeitas a imposto as aquisições intracomunitárias de bens quando se verificarem, simultaneamente, as seguintes condições:

- a) Sejam efectuadas por um sujeito passivo dos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º;
- b) Os bens não sejam meios de transporte novos nem bens sujeitos a impostos especiais de consumo;
- c) O valor global das aquisições, líquido do IVA, devido ou pago nos Estados membros onde se inicia a expedição ou transporte dos bens, não tenha excedido no ano civil

anterior ou no ano civil em curso o montante de € 10 000 ou, tratando-se de uma única aquisição, não exceda esse montante.

2 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o valor global das aquisições é determinado com exclusão do valor das aquisições de meios de transporte novos e de bens sujeitos a impostos especiais de consumo.

3 — Os sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no n.º 1 podem optar pela aplicação do regime de tributação previsto no artigo 1.º, devendo permanecer no regime de sujeição durante um período de dois anos.

4 — Não obstante o disposto no artigo 1.º, não estão sujeitas a imposto as aquisições intracomunitárias de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto nos termos das alíneas d) a m) e v) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA.

Artigo 6.º **Conceito de impostos especiais de consumo** **e de meios de transporte**

1 — Para efeitos deste diploma, entende-se por:

a) «Bens sujeitos a impostos especiais de consumo» o álcool e as bebidas alcoólicas, o tabaco e os produtos petrolíferos e energéticos, com excepção do gás fornecido pelo sistema de distribuição de gás natural e da electricidade;

b) «Meios de transporte» as embarcações com comprimento superior a 7,5 m, as aeronaves com peso total na descolagem superior a 1550 kg e os veículos terrestres a motor com cilindrada superior a 48 cc ou potência superior a 7,2 kW, destinados ao transporte de pessoas ou de mercadorias, que sejam sujeitos a registo, licença ou matrícula no território nacional, com excepção das embarcações e aeronaves mencionados nas alíneas d), e) e g) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA.

2 — Não são considerados novos os meios de transporte mencionados na alínea b) do número anterior desde que se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

a) A transmissão seja efectuada mais de três ou seis meses após a data da primeira utilização, tratando-se, respectivamente, de embarcações e aeronaves ou de veículos terrestres;

b) O meio de transporte tenha percorrido mais de 6000 km, tratando-se de um veículo terrestre, navegado mais de cem horas, tratando-se de uma embarcação, ou voado mais de quarenta horas, tratando-se de uma aeronave.

3 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a data da primeira utilização é a constante do título de registo de propriedade ou documento equivalente quando se trate de bens sujeitos a registo, licença ou matrícula, ou, na sua falta, a da factura ou documento equivalente emitidos aquando da aquisição pelo primeiro proprietário.

Artigo 7.º **Operações assimiladas a transmissão de bens a título oneroso**

1 — Considera-se transmissão de bens efectuada a título oneroso, para além das previstas no artigo 3.º do Código do IVA, a transferência de bens móveis corpóreos expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, com destino a outro Estado membro, para as necessidades da sua empresa.

2 — Não são, no entanto, consideradas transmissões de bens, nos termos do número anterior, as seguintes operações:

- a) Transferência de bens para serem objecto de instalação ou montagem noutro Estado membro nos termos do n.º 1 do artigo 9.º ou de bens cuja transmissão não é tributável no território nacional nos termos dos n.os 1 a 3 do artigo 10.º;
- b) Transferência de bens para serem objecto de transmissão a bordo de um navio, de um avião ou de um comboio, durante um transporte em que os lugares de partida e de chegada se situem na Comunidade;
- c) Transferência de bens que consista em operações de exportação e operações assimiladas previstas no artigo 14.º do Código do IVA ou em transmissões isentas nos termos do artigo 14.º;
- d) Transferência de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade;
- e) Transferência de bens para serem objecto de peritagens ou quaisquer trabalhos que consistam em prestações de serviços a efectuar ao sujeito passivo, materialmente executadas no Estado membro de chegada da expedição ou transporte dos bens, desde que, após a execução dos referidos trabalhos, os bens sejam reexpedidos para o território nacional com destino ao sujeito passivo;
- f) Transferência de bens para serem temporariamente utilizados em prestações de serviços a efectuar pelo sujeito passivo no Estado membro de chegada da expedição ou transporte dos bens;
- g) Transferência de bens para serem temporariamente utilizados pelo sujeito passivo, por um período que não exceda 24 meses, no território de outro Estado membro no interior do qual a importação do mesmo bem proveniente de um país terceiro, com vista a uma utilização temporária, beneficiaria do regime de importação temporária com isenção total de direitos.

3 — Sempre que se deixe de verificar alguma das condições necessárias para poder beneficiar do disposto no número anterior, considera-se que os bens são transferidos para outro Estado membro nos termos do n.º 1 no momento em que a condição deixar de ser preenchida.

Artigo 8.º

Localização das aquisições intracomunitárias de bens

1 — São tributáveis as aquisições intracomunitárias de bens quando o lugar de chegada da expedição ou transporte com destino ao adquirente se situe no território nacional.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, são tributáveis as aquisições intracomunitárias de bens cujo lugar de chegada da expedição ou transporte se situe noutro Estado membro, desde que o adquirente seja um sujeito passivo dos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, agindo como tal, que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição e não prove que esta foi sujeita a imposto nesse outro Estado membro.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que a aquisição intracomunitária foi sujeita a imposto no Estado membro de chegada da expedição ou transporte dos bens, desde que se verifiquem, simultaneamente, as seguintes condições:

a) O sujeito passivo tenha adquirido os bens para proceder à sua transmissão subsequente nesse Estado membro e inclua essa operação na declaração recapitulativa a que se refere o n.º 1 do artigo 30.º;

(Redacção dada pelo DL 186/2009 de 12 de Agosto)

b) O adquirente dos bens transmitidos nesse Estado membro seja um sujeito passivo aí registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado;

c) O adquirente seja expressamente designado, na factura emitida pelo sujeito passivo, como devedor do imposto pela transmissão dos bens efectuada nesse Estado membro.

4 — São tributáveis as aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos sujeitos a registo, licença ou matrícula no território nacional.

Artigo 9.º

Localização das transmissões de bens com instalação ou montagem

1 — O disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA não tem aplicação relativamente às transmissões de bens expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta para fora do território nacional quando os bens sejam instalados ou montados no território de outro Estado membro.

2 — São, no entanto, tributáveis as transmissões de bens expedidos ou transportados a partir de outro Estado membro quando os bens sejam instalados ou montados em território nacional, pelo fornecedor, sujeito passivo nesse outro Estado membro, ou por sua conta.

Artigo 10.º

Vendas à distância localizadas fora do território nacional

1 — O disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 6.º do Código do IVA não tem aplicação relativamente à transmissão de bens expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, a partir do território nacional, com destino a um adquirente estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro quando se verifiquem, simultaneamente, as seguintes condições:

a) O adquirente não se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias no Estado membro de chegada da expedição ou transporte dos bens ou seja um particular;

b) Os bens não sejam meios de transporte novos, bens a instalar ou montar nos termos do n.º 1 do artigo 9.º nem bens sujeitos a impostos especiais de consumo;

c) O valor global, líquido do imposto sobre o valor acrescentado, das transmissões de bens efectuadas no ano civil anterior ou no ano civil em curso tenha excedido o montante a partir do qual são sujeitas a tributação no Estado membro de destino.

2 — Não obstante o disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, não são igualmente tributáveis as transmissões de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, a partir do território nacional, com destino a um particular domiciliado noutro Estado membro.

3 — Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 cujas transmissões de bens não tenham excedido o montante aí mencionado podem optar pela sujeição a tributação no Estado

membro de destino, devendo permanecer no regime por que optaram durante um período de dois anos.

4 — Se os bens a que se referem as transmissões previstas nos números anteriores forem expedidos ou transportados a partir de um país terceiro e importados pelo sujeito passivo nos termos do artigo 5.º do Código do IVA, considera-se que foram expedidos ou transportados a partir do território nacional.

Artigo 11.º **Vendas à distância localizadas no território nacional**

1 — São tributáveis as transmissões de bens expedidos ou transportados pelo fornecedor, sujeito passivo noutro Estado membro, ou por sua conta, a partir desse Estado membro, quando o lugar de chegada dos bens com destino ao adquirente se situe no território nacional e desde que se verifiquem, simultaneamente, as seguintes condições:

- a) O adquirente seja um sujeito passivo que se encontre abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 5.º ou um particular;
- b) Os bens não sejam meios de transporte novos, bens a instalar ou montar nos termos do n.º 2 do artigo 9.º nem bens sujeitos a impostos especiais de consumo;
- c) O valor global, líquido do imposto sobre o valor acrescentado, das transmissões de bens efectuadas por cada fornecedor, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, exceda o montante de € 35 000.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, são ainda tributáveis:

- a) As transmissões de bens sujeitos a impostos especiais de consumo expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por sua conta a partir de outro Estado membro quando o lugar de chegada dos bens com destino ao adquirente se situe no território nacional e este seja um particular;
- b) As transmissões de bens cujo valor global não tenha excedido o limite de € 35 000 quando os sujeitos passivos tenham optado, nesse outro Estado membro, por um regime de tributação idêntico ao previsto no n.º 3 do artigo 10.º

3 — Se os bens a que se referem as transmissões previstas nos números anteriores forem expedidos ou transportados a partir de um país terceiro, considera-se que foram expedidos ou transportados a partir do Estado membro em que o fornecedor procedeu à respectiva importação.

4 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, o valor global das transmissões é determinado com exclusão do valor das transmissões de meios de transporte novos e de bens sujeitos a impostos especiais de consumo.

Artigo 12.º **Facto gerador**

1 — Nas aquisições intracomunitárias de bens, o imposto é devido no momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente, sendo aplicável, em idênticas condições, o previsto no artigo 7.º do Código do IVA para as transmissões de bens.

2 — Relativamente à afectação de bens que tiver por objecto a realização no território nacional de operações mencionadas no n.º 2 do artigo 7.º, quando deixe de se verificar

alguma das condições necessárias para poder beneficiar do disposto no n.º 3 do artigo 4.º, o imposto é devido no momento em que a condição deixar de ser preenchida.

Artigo 13.º **Exigibilidade**

1 — Nas aquisições intracomunitárias de bens, o imposto torna-se exigível:

- a) No 15.º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido;
- b) Na data da emissão da factura ou documento equivalente, se tiverem sido emitidos antes do prazo previsto na alínea a).

2 — O disposto na alínea b) do número anterior não é aplicável quando a factura ou documento equivalente respeitarem a pagamentos parciais que precedam o momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente.

CAPÍTULO II **Isenções**

Artigo 14.º **Isenções nas transmissões**

Estão isentas do imposto:

- a) As transmissões de bens, efectuadas por um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional para outro Estado membro com destino ao adquirente, quando este seja uma pessoa singular ou colectiva registada para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado em outro Estado membro, que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição e aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens;
- b) As transmissões de meios de transporte novos previstas na alínea e) do artigo 1.º;
- c) As transmissões de bens referidas no n.º 1 do artigo 7.º que beneficiariam da isenção prevista na alínea a) deste artigo se fossem efectuadas para outro sujeito passivo;
- d) As transmissões de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, efectuadas por um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes a partir do território nacional para outro Estado membro, com destino ao adquirente, quando este seja um sujeito passivo isento ou uma pessoa colectiva estabelecida ou domiciliada em outro Estado membro que não se encontre registada para efeitos do IVA, quando a expedição ou transporte dos bens seja efectuado em conformidade com o disposto no Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

Artigo 15.º **Isenções nas aquisições intracomunitárias de bens**

1 — Estão isentas do imposto:

- a) As aquisições intracomunitárias de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta do imposto;

b) As aquisições intracomunitárias de bens cuja importação seja isenta do imposto nos termos do artigo 13.º do Código do IVA;

c) As aquisições intracomunitárias de bens efectuadas por um sujeito passivo que se encontre em condições de beneficiar do reembolso de imposto previsto no Decreto-Lei n.º 408/87, de 31 de Dezembro, em aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA e no n.º 2 do artigo 19.º

2 — Estão ainda isentas do imposto as aquisições intracomunitárias de bens cujo lugar de chegada da expedição ou transporte se situe no território nacional, quando se verifiquem, simultaneamente, as seguintes condições:

a) Sejam efectuadas por um sujeito passivo não residente, sem estabelecimento estável no território nacional e que não se encontre registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado em Portugal;

b) Os bens tenham sido directamente expedidos ou transportados a partir de um Estado membro diferente daquele que emitiu o número de identificação fiscal ao abrigo do qual o sujeito passivo efectuou a aquisição intracomunitária de bens;

c) Os bens tenham sido adquiridos para serem objecto de uma transmissão subsequente a efectuar no território nacional, por esse sujeito passivo;

d) A transmissão dos bens seja efectuada para um sujeito passivo registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional;

e) O sujeito passivo adquirente seja expressamente designado, na factura emitida pelo vendedor, como devedor do imposto pela transmissão de bens efectuada no território nacional.

Artigo 16.º **Isenções nas importações**

1 — Estão isentas do imposto as importações de bens efectuadas por um sujeito passivo, agindo como tal, quando esses bens tenham como destino um outro Estado membro e a respectiva transmissão, efectuada pelo importador, seja isenta do imposto nos termos do artigo 14.º

2 — A isenção prevista no número anterior só é aplicável se o sujeito passivo comprovar que os bens se destinam a um adquirente situado noutro Estado membro e a subsequente expedição ou transporte for consecutiva à importação.

3 — Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui não se encontrem registados para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado mas que disponham de registo para efeitos desse imposto noutro Estado membro e utilizem o respectivo número de identificação para efectuar a importação podem também beneficiar da isenção prevista no n.º 1 desde que a importação seja efectuada através de um despachante oficial ou de uma entidade que se dedique à actividade transitória, devidamente habilitado para apresentar declarações aduaneiras nos termos da legislação aplicável e que seja um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, com sede, estabelecimento principal ou domicílio em território nacional.

4 — Para efeitos do número anterior, o despachante oficial e a entidade que se dedique à actividade transitória ficam obrigados a comprovar os requisitos referidos no n.º 2, bem como a incluir, na respectiva declaração periódica de imposto e na declaração

recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º, a subsequente transmissão isenta nos termos do artigo 14.º.

(Alterado pelo DL 186/2009, de 12 de Agosto)

5 — Sempre que não seja efectuada prova, no momento da importação, dos pressupostos referidos no n.º 2, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo exige uma garantia, que é mantida pelo prazo máximo de 30 dias.

6 — Se até ao final do prazo referido no número anterior não for feita a prova aí mencionada, é exigido imposto pela importação.

CAPÍTULO III

Valor tributável

Artigo 17.º

Determinação do valor tributável

1 — Na determinação do valor tributável das aquisições intracomunitárias de bens é aplicável, em idênticas condições, o previsto no artigo 16.º do Código do IVA para as transmissões de bens.

2 — Nas transmissões referidas na alínea c) do artigo 14.º e nas aquisições intracomunitárias de bens mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, o valor tributável é determinado nos termos da alínea b) do n.º 2 e do n.º 5 do artigo 16.º do Código do IVA.

3 — Nas aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a impostos especiais de consumo ou a imposto sobre veículos, o valor tributável é determinado com inclusão destes impostos, ainda que não liquidados simultaneamente.

4 — Sempre que o adquirente dos bens a que se refere o número anterior obtiver o reembolso dos impostos especiais de consumo pagos no Estado membro de início da expedição ou transporte, o valor tributável é regularizado nos termos do artigo 78.º do Código do IVA, até ao limite do montante que tiver sido reembolsado.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 18.º

Taxas

1 — As taxas do imposto aplicáveis às aquisições intracomunitárias de bens são as previstas no artigo 18.º do Código do IVA para as transmissões dos mesmos bens.

2 — As taxas aplicáveis são as que vigoram para as transmissões desses bens no momento em que o imposto se torne exigível, de acordo com o estabelecido no artigo 13.º

CAPÍTULO V

Liquidação e pagamento do imposto

SECÇÃO I

Deduções

Artigo 19.º

Direito à dedução

1 — Para efeitos da aplicação do disposto no artigo 19.º do Código do IVA, pode deduzir-se ao imposto incidente sobre as operações tributáveis o imposto pago nas aquisições intracomunitárias de bens.

2 — Pode igualmente deduzir -se, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA, o imposto que tenha incidido sobre os bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º

3 — Quando não se verifiquem as condições previstas no n.º 3 do artigo 8.º, o imposto liquidado em aplicação do disposto no n.º 2 do mesmo artigo só pode ser deduzido por anulação da operação, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do Código do IVA, devendo para esse efeito o sujeito passivo provar que os bens foram sujeitos a imposto no Estado membro de chegada da expedição ou transporte.

Artigo 20.º

Exercício do direito à dedução

1 — O direito à dedução do imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de bens nasce no momento em que o mesmo se torne exigível, de acordo com o estabelecido no artigo 13.º

2 — A dedução pode ser efectuada na declaração do período em que o imposto exigível seja considerado a favor do Estado, ainda que não tenha sido emitida a respectiva factura pelo vendedor.

3 — Nas transmissões de meios de transporte novos para outros Estados membros, efectuadas por um sujeito passivo dos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º ou por um particular, o direito à dedução do imposto suportado na respectiva aquisição nasce apenas no momento em que o meio de transporte for colocado à disposição do adquirente.

4 — A dedução a que se refere o número anterior não pode exceder o montante do imposto que seria devido e exigível, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do IVA, se a transmissão não estivesse isenta.

SECÇÃO II

Reembolsos

Artigo 21.º

Reembolso

1 — O imposto dedutível nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo anterior é reembolsado ao sujeito passivo mediante requerimento, dirigido ao director -geral dos Impostos, que deve ser acompanhado de todos os elementos indispensáveis à respectiva apreciação.

2 — O imposto pago numa importação de bens tributada nos termos do artigo 5.º do Código do IVA é reembolsado quando o importador seja uma pessoa colectiva de outro Estado membro que não seja aí sujeito passivo e prove que os bens foram expedidos ou transportados para esse outro Estado membro e aí sujeitos a imposto.

3 — O reembolso do imposto a que se refere o número anterior é efectuado nas condições previstas no Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso.

(Alterado pelo DL 186/2009, de 12 de Agosto)

SECÇÃO III **Pagamento do imposto**

Artigo 22.º **Pagamento**

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o montante do imposto exigível, a entregar nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Código do IVA, deve ser apurado tendo igualmente em consideração o disposto no artigo 19.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 20.º

2 — Os sujeitos passivos mencionados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º devem pagar nos locais de cobrança legalmente autorizados o imposto que se mostre devido pelas aquisições intracomunitárias de bens que não sejam meios de transporte novos nem bens sujeitos a impostos especiais de consumo até ao final do mês seguinte àquele em que o imposto se torne exigível.

3 — Os particulares e os sujeitos passivos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º que não possuam o estatuto de operador registado, de acordo com o Código do Imposto sobre Veículos, devem pagar o imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos sujeitos a imposto sobre os veículos junto das entidades competentes para a cobrança deste imposto.

4 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos sujeitos passivos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º e aos particulares que efectuem aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos, não sujeitos a imposto sobre veículos.

5 — Os sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 5.º que efectuem aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a impostos especiais de consumo devem pagar o imposto devido junto das entidades competentes para a cobrança daqueles impostos.

6 — O pagamento do imposto devido pelas aquisições intracomunitárias referidas nos n.os 3 a 5 é efectuado:

a) Em simultâneo com o imposto sobre veículos ou com os impostos especiais de consumo, quando sejam devidos;

b) Antes do registo, da concessão de licença ou da atribuição de matrícula aos meios de transporte novos, nos restantes casos.

CAPÍTULO VI

Outras obrigações dos sujeitos passivos

Artigo 23.º

Obrigações gerais

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, os sujeitos passivos referidos no artigo 2.º são obrigados a:

a) Proceder à liquidação do imposto que se mostre devido pelas aquisições intracomunitárias de bens;

b) Emitir uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens efectuada nas condições previstas no artigo 7.º, bem como pela transmissão ocasional de um meio de transporte novo isenta nos termos do artigo 14.º;

c) Enviar uma declaração recapitulativa das transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º, bem como das operações a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º.

(Alterado pelo DL 186/2009, de 12 de Agosto)

2 — Os sujeitos passivos que efectuem transmissões de bens referidas no n.º 1 do artigo 10.º são ainda obrigados a entregar, juntamente com a declaração prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, um mapa anual recapitulativo em que conste o montante total das operações realizadas com cada Estado membro.

(Revogado pelo DL 186/2009, de 12 de Agosto, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010)

Artigo 24.º

Representante fiscal

1 — Relativamente às aquisições intracomunitárias de bens e às transmissões referidas no artigo 11.º, efectuadas por sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em Portugal, e que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro, as obrigações derivadas da aplicação do presente diploma podem ser cumpridas por um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.

2 — Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, e que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro estão obrigados à nomeação de representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.

3 — O representante a que se referem os números anteriores deve cumprir todas as obrigações decorrentes da aplicação do presente diploma, incluindo a do registo, e é devedor do imposto que se mostre devido pelas operações realizadas pelo representado.

4 — O sujeito passivo não estabelecido em território nacional é solidariamente responsável com o representante pelo pagamento do imposto.

5 — As obrigações decorrentes da sujeição a imposto das transmissões de bens subsequentes à aquisição intracomunitária isenta nas condições previstas no n.º 2 do artigo 15.º devem ser cumpridas pelo adquirente dos bens, sujeito passivo registado no território nacional para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo 25.º**Entrega de declarações no regime de derrogação**

1 — Os sujeitos passivos mencionados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º devem entregar a declaração a que se refere o artigo 31.º do Código do IVA ou, caso se encontrem registados, a declaração prevista no artigo 32.º do mesmo Código:

a) Até ao fim do mês seguinte àquele em que tenham excedido o valor global das aquisições previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º;

b) Antes de efectuarem uma aquisição intracomunitária de bens que exceda o montante previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º;

c) Antes de efectuarem aquisições intracomunitárias de bens, no caso de exercerem a opção a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º

2 — As declarações a que se refere o número anterior produzem efeitos a partir da data da sua apresentação.

3 — Os sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 5.º que apenas efectuem aquisições intracomunitárias de bens mencionados na alínea c) do artigo 1.º estão dispensados da entrega das declarações referidas no n.º 1.

4 — Os sujeitos passivos a que se refere o n.º 1 cujas aquisições intracomunitárias de bens não excedam durante um ano civil o montante de € 10 000 podem voltar a beneficiar do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, devendo para esse efeito entregar a declaração a que se refere o artigo 32.º do Código do IVA.

5 — Os sujeitos passivos que exerceram a opção mencionada no n.º 3 do artigo 5.º e que, decorrido o prazo de dois anos, pretendam voltar a beneficiar do disposto no n.º 1 do mesmo artigo, caso se verifiquem os condicionalismos nele previstos, devem entregar a declaração a que se refere o artigo 32.º do Código do IVA.

6 — A declaração referida nos n.os 4 e 5 deve ser apresentada durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo aí mencionado, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.

7 — As declarações referidas no presente artigo são apresentadas nos termos do artigo 35.º do Código do IVA.

Artigo 26.º**Entrega de declarações por sujeitos passivos
que efectuem vendas à distância**

1 — As pessoas singulares ou colectivas que efectuem transmissões de bens nas condições previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º devem entregar a declaração a que se refere o artigo 31.º do Código do IVA.

2 — A declaração a que se refere o número anterior deve ser apresentada até ao fim do mês seguinte àquele em que tenha sido excedido o montante previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º, a qual produz efeitos desde a data, inclusive, da transmissão de bens em que aquele montante tenha sido excedido.

3 — As pessoas singulares ou colectivas que tenham exercido a opção a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º ou que transmitam bens sujeitos, no território nacional, a impostos especiais de consumo, nos termos da alínea a) do mesmo número, devem entregar a declaração referida no artigo 31.º do Código do IVA.

4 — A declaração a que se refere o número anterior deve ser apresentada antes de efectuadas as transmissões, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação.

5 — Os sujeitos passivos a que se refere o n.º 1 cujas transmissões de bens não excedam durante um ano civil o montante de € 35 000 podem proceder à entrega da declaração prevista no artigo 33.º do Código do IVA.

6 — Os sujeitos passivos que exerceram a opção referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º podem proceder à entrega da declaração prevista no artigo 33.º do Código do IVA caso, decorrido o prazo de dois anos, não se encontrem abrangidos pelo disposto no n.º 1 do mesmo artigo 11.º

7 — A declaração referida nos n.os 5 e 6 deve ser apresentada durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo aí mencionado, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.

8 — As pessoas singulares ou colectivas que pretendam exercer a opção a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º devem apresentar a declaração prevista no artigo 32.º do Código do IVA, devendo igualmente apresentar a referida declaração caso pretendam renunciar ao regime por que optaram.

9 — As declarações referidas no presente artigo são apresentadas nos termos do artigo 34.º do Código do IVA.

(declaração de rectificação nº 44-A/2008)

Artigo 27.º **Obrigações de facturação**

1 — O imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de bens deve ser liquidado pelo sujeito passivo na factura ou documento equivalente emitidos pelo vendedor ou em documento interno emitido pelo próprio sujeito passivo.

2 — As facturas ou documentos equivalentes relativos às transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º devem ser emitidos o mais tardar até ao 15.º dia do mês seguinte àquele em que os bens foram colocados à disposição do adquirente.

3 — As facturas ou documentos equivalentes a que se refere o número anterior devem ser emitidos pelo valor total das transmissões de bens, ainda que tenham sido efectuados pagamentos ao sujeito passivo anteriormente à data da transmissão dos bens.

4 — A obrigação de emitir factura ou documento equivalente, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, não é aplicável aos pagamentos efectuados ao sujeito passivo anteriormente à data das transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA, as facturas ou documentos equivalentes referidos nos números anteriores devem ainda conter o número de identificação fiscal do sujeito passivo do imposto, precedido do prefixo «PT» e o número de identificação para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado do destinatário ou adquirente, que deve incluir o prefixo do Estado membro que o atribuiu,

conforme a norma internacional código ISO-3166 alfa 2, bem como o local de destino dos bens.

6 — A dispensa de emissão de factura a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º do Código do IVA não é aplicável às transmissões de bens referidas no n.º 1 do artigo 10.º, cujo valor global não tenha excedido o montante aí mencionado, bem como às transmissões de bens efectuadas nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 11.º

Artigo 28.º

Facturação de meios de transporte novos

1 — As pessoas singulares ou colectivas que efectuem aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos devem exigir que a factura ou documento equivalente, emitidos pelo vendedor, contenha os seguintes elementos:

a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do vendedor e do adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal, precedidos do prefixo que permite identificar o Estado membro que os atribuiu, se for caso disso;

b) A data em que ocorreu a transmissão;

c) O preço de venda;

d) A identificação do meio de transporte, nomeadamente a matrícula ou número de registo e a especificação das respectivas características;

e) A indicação dos quilómetros percorridos, se se tratar de um veículo terrestre, das horas de navegação, se se tratar de uma embarcação, ou das horas de voo, se se tratar de uma aeronave, reportados à data em que ocorreu a transmissão.

2 — As pessoas singulares ou colectivas que efectuem transmissões de meios de transporte novos para outros Estados membros são obrigadas a emitir uma factura ou documento equivalente, que deve conter todos os elementos referidos no número anterior.

Artigo 29.º

Entrega da declaração periódica no regime de derrogação

1 — Os sujeitos passivos mencionados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º que efectuem aquisições intracomunitárias de bens sujeitas a imposto devem enviar a declaração por transmissão electrónica de dados até ao final do mês seguinte àquele em que o imposto se torne exigível.

2 — A obrigação a que se refere o número anterior só se verifica relativamente aos períodos em que haja operações tributáveis.

Artigo 30.º

Declaração recapitulativa

(Redacção dada pelo DL 186/2009, de 13 de Agosto, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010)

1 — A declaração recapitulativa referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º deve ser enviada, por transmissão electrónica de dados, nos seguintes prazos:

a) Até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso dos sujeitos passivos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IVA;

b) Até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre civil a que respeitam as operações, no caso dos sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IVA.

2 — Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 1, os sujeitos passivos aí referidos devem enviar a declaração recapitulativa até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, quando o montante total das operações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º, durante o trimestre civil em curso ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores, seja superior a € 100 000.

3 — As transmissões de bens isentas de imposto nos termos das alíneas d) a m) e v) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA não devem constar da declaração recapitulativa a que se refere o n.º 1, quando o adquirente dos bens seja um sujeito passivo registado para efeitos de IVA em outro Estado membro, que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição, ainda que os bens sejam expedidos ou transportados para outro Estado membro.

4 — A obrigação declarativa a que se refere o n.º 1 só se verifica relativamente aos períodos em que ocorram as operações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º

Artigo 31.º **Obrigações de registo contabilístico**

1 — Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 44.º do Código do IVA, devem ainda ser objecto de registo:

a) As aquisições intracomunitárias de bens efectuadas pelo sujeito passivo;

b) As transferências de bens expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, a partir do território nacional com destino a outro Estado membro, para a realização das operações referidas nas alíneas e), f) e g) do n.º 2 do artigo 7.º;

c) A afectação dos bens que não se consideram aquisições intracomunitárias nos termos do n.º 3 do artigo 4.º;

d) Os bens recebidos pelo sujeito passivo que tenham sido expedidos ou transportados, a partir de outro Estado membro para o território nacional, por sujeitos passivos registados para efeitos do IVA em outro Estado membro, ou por sua conta, para que sobre os mesmos sejam executadas peritagens ou quaisquer trabalhos que consistam em prestações de serviços;

e) Os bens enviados pelo sujeito passivo ou por sua conta, a partir do território nacional, com destino a outro Estado membro, para que sobre os mesmos sejam executadas peritagens ou quaisquer trabalhos que consistam em prestações de serviços.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 44.º do Código do IVA, os sujeitos passivos devem proceder ao registo das operações de forma a evidenciar:

a) O valor das transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º;

b) O valor das transmissões de bens efectuadas noutro Estado membro nos termos dos n.os 1 do artigo 9.º e 1, 2 e 3 do artigo 10.º;

c) O valor das transmissões de bens efectuadas no território nacional nos termos dos n.os 2 do artigo 9.º e 1 e 2 do artigo 11.º, líquidas de imposto, segundo a taxa aplicável e o valor do imposto liquidado, igualmente segundo a taxa aplicável.

3 — O disposto no n.º 4 do artigo 44.º do Código do IVA aplica-se igualmente às aquisições intracomunitárias de bens.

4 — Para efeitos do disposto no artigo 48.º do Código do IVA, o registo das operações a que se refere o número anterior deve ser efectuado após a recepção das correspondentes facturas ou a emissão do documento interno a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º

5 — Para cumprimento das obrigações a que se refere o n.º 5 do artigo 24.º, o sujeito passivo adquirente dos bens deve proceder ao registo da operação como se se tratasse de uma aquisição intracomunitária de bens.

6 — Os sujeitos passivos referidos no n.º 4 do artigo 16.º devem proceder ao registo, em contas de terceiros apropriadas, das importações de bens efectuadas por conta de sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que beneficiem de isenção nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, bem como das subsequentes transmissões com destino a outros Estados membros.

Artigo 32.º **Comprovação do pagamento do imposto** **de meios de transporte novos**

As pessoas singulares ou colectivas referidas nos n.os 3 e 4 do artigo 22.º devem comprovar, junto das entidades competentes para efectuar o registo, conceder a licença ou atribuir a matrícula aos meios de transporte novos, que procederam ao pagamento do imposto devido pela aquisição intracomunitária desses bens.

CAPÍTULO VII **Disposições finais**

Artigo 33.º **Legislação subsidiária**

Em tudo o que não se revelar contrário ao disposto no presente diploma, aplica-se a disciplina geral do Código do IVA.